

## PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera o art. 268 Do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 268 Do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. Em todas as fases do inquérito policial e da ação penal, perante quaisquer órgãos persecutórios, poderá intervir, de maneira efetiva, como vítima ou assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem por objetivo dar eficácia ao direito da vítima de participar de maneira efetiva de todas as fases processuais, incluindo a investigação de delitos conduzida pelas autoridades policial ou ministerial.

Atualmente, com a alteração §1º do art. 28 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, previu-se a possibilidade de a vítima recorrer do arquivamento do inquérito policial, contudo ainda há uma forte resistência dos órgãos de persecução penal brasileiros em admitir a participação efetiva na fase de



investigação ou inquérito do ofendido ou seu representante ou, em caso de morte ou ausência, de qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, do Código de Processo Penal (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

A presente modificação introduzida por este Projeto de Lei materializa, no corpo normativo do Código de Processo Penal, o que dispõe, em caráter regulamentar, o art. 8º, da Resolução nº 243/21, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê que o órgão ministerial tem o dever de zelar pela participação efetiva da vítima na fase de investigação e no processo.

Ademais, a proposta garante segurança jurídica e aplicação efetiva aos comandos interpretativos decorrentes do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que dispõe que é “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”; e que esse entendimento, por analogia, também deve ser estendido à vítima/assistente de acusação para que o defensor (*latu sensu*) tenha amplo acesso aos elementos probatórios já documentados em procedimentos de investigação.

Por outro lado, convém ainda destacar que o Brasil é signatário do Pacto San José da Costa Rica e que, portanto, está sujeito à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, a referida Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a República Federativa do Brasil, no caso *Cosme Genoveva vs. Brasil* – mais conhecido como caso *Favela Nova Brasília* (sentença publicada em 16 de fevereiro de 2017, Série C, nº 333), determinando-se que “o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público” (Ponto Resolutivo 19 da parte dispositiva da sentença do Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Esta mesma orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos também é detectada em outros precedentes. Por exemplo, convém citar o caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá* que “este Tribunal já se referiu ao direito a que faz jus a família da suposta vítima de saber o que aconteceu e quem foi o responsável pelos respectivos fatos. Os familiares das vítimas também têm direito, e o Estados a obrigação, de que o ocorrido seja efetivamente investigado pelas autoridades [...]”



(Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008. § 146).

Do mesmo modo, A Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou, de forma específica, a controvérsia relativa ao direito do ofendido em ter acesso aos autos da investigação no julgamento do caso Radilla Pacheco vs. México, in verbis: “A Corte considera que, em casos como o presente, a negativa de expedir cópias do expediente da investigação para as vítimas constitui uma carga desproporcional em seu prejuízo, incompatível com o direito de participar da averiguação prévia” (Corte IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México. Sentença de 23 de novembro de 2009. § 258, destaquei). No tocante a essa matéria, assinalou-se que os Estados devem usar mecanismos menos lesivos ao direito de acesso à justiça para tutelar a difusão do conteúdo das investigações em curso e a integridade dos expedientes. Isso porque, “em nenhum caso o sigilo pode ser invocado para impedir que a vítima tenha acesso ao expediente de uma causa penal” (Corte IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México. Sentença de 23 de novembro de 2009. § 252, grifei).

No julgamento do caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também registrou que as vítimas e seus familiares devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuar nos procedimentos “tanto em busca de esclarecimentos sobre os fatos e de castigo dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação” (Corte IDH. Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. § 227).

Por fim, convém destacar que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a recente decisão unânime da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 70411/RJ (caso Marielle Franco), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado em 03 de maio de 2023, que concedeu a segurança para garantir o “*acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial*”, em “*observância aos limites estabelecidos pela Súmula Vinculante n.14*”.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LINDBERGH FARIAS

